

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Christiane de Holanda Camilo, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-283-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 28 de novembro de 2025, durante o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo-SP, no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025.

As apresentações foram divididas em blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo “Acolhimento, Alteridade e Tecnologias na Educação por Competência: reflexões sobre práticas integradoras como estratégia de permanência em universidades particulares brasileiras”, de Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha, investiga o papel do acolhimento, da alteridade e das tecnologias educacionais na promoção da permanência de estudantes em universidades particulares brasileiras, considerando a perspectiva da educação por competência. A evasão escolar no ensino superior continua a ser um desafio relevante, frequentemente associado a fatores acadêmicos, socioeconômicos e emocionais. Nesse contexto, práticas integradoras que promovam o acolhimento institucional e valorizem a alteridade constituem estratégias essenciais para fortalecer vínculos entre estudantes, docentes e equipe administrativa, favorecendo ambientes inclusivos e empáticos. Paralelamente, a incorporação de tecnologias educacionais permite monitoramento contínuo do desempenho estudantil, oferta de suporte personalizado e estímulo à participação ativa, ampliando oportunidades de engajamento. A pesquisa evidencia que a combinação de acolhimento, respeito à diversidade e recursos tecnológicos contribui significativamente para a redução da evasão, fortalecendo a aprendizagem por competência e promovendo a formação de profissionais críticos, socialmente responsáveis e aptos a enfrentar os desafios contemporâneos do mercado de trabalho.

O artigo “Aprendizagem Significativa Jurídico-Bioética: a questão do acolhimento do ato de fala bioético ‘princípio da igual consideração de interesses’ pela ordem jurídica brasileira”, de Gilvan Barbosa da Silva Júnior e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, integra psicologia cognitiva, bioética e teoria dos atos de fala para compreender como valores bioéticos são recontextualizados no sistema jurídico. A partir de abordagem quali-quantitativa convergente, os autores investigam formulações analíticas sobre a possibilidade da superação

da dicotomia entre fatos explicáveis pela ciência e os valores estudáveis pela ética, destacando que o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica será um provável contributo em situações que o suporte fático seja compartilhado por ambas as ciências. Os resultados sugerem aceitação parcial da validação parcial da teoria da aprendizagem significativa jurídico-bioética; ou seja, a recontextualização do ato de fala, igual consideração de interesses, apresentou-se efetiva no poder legislativo e possivelmente inefetiva no poder administrativo com possibilidade de censura jurídico-judicial.

O artigo “As Consequências para a Regulamentação dos Cursos de Graduação Presenciais trazidas pelo novo Marco Regulatório da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025”, de Carlos André Birnfeld, investiga as consequências do novo marco regulatório da Educação a Distância (EaD), instituído pelo Decreto Federal nº 12.456 /2025, para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais no Brasil. Embora o Decreto tenha introduzido alterações significativas na EaD, seus efeitos também alcançam os cursos presenciais, em especial quanto ao percentual máximo permitido de carga horária a distância. Nesse contexto, o artigo realiza uma análise crítica e detalhada das implicações desse novo regime normativo para a educação superior presencial. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, de caráter comparativo, restrita ao exame das normas anteriormente vigentes e das modificações trazidas pelo novo decreto. A técnica principal é a análise documental, voltada a esclarecer o emaranhado normativo em vigor até 2024 e as alterações que passaram a vigorar a partir de 2025. Para responder ao problema de pesquisa — quais as consequências do Decreto Federal nº 12.456/2025 para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais — o artigo desenvolve três etapas: (i) resgata o percurso histórico-normativo da EaD nos cursos presenciais, de 2001 (quando foi inicialmente admitida) a 2024 (último ano do regime anterior); (ii) apresenta o panorama normativo a partir de 2025, conforme o novo marco regulatório; e (iii) realiza análise crítica e comparativa das alterações e de suas implicações para a regulação do ensino superior no Brasil.

O artigo “Avaliação da Educação Superior no Brasil em Âmbito Institucional ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes: ponderações sobre os cursos de Direito”, de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, analisa a evolução dos sistemas de avaliação da educação superior — do PAIUB ao SINAES/ENADE — e suas repercussões específicas nos cursos de Direito. Com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, o estudo demonstra que, embora o SINAES tenha reformulado políticas de formação e financiamento, sua lógica de ranqueamento tende a induzir práticas institucionais voltadas mais à classificação mercadológica que à melhoria pedagógica. Destacam que o crescente número de instituições e cursos de Direito oferecidos no Brasil chama atenção da

comunidade em geral e é motivo de críticas e debates no mundo acadêmico. O objetivo do estudo foi analisar os elementos que compõem a regulação da Educação Superior no Brasil e suas consequências para os cursos tendo, como referência a avaliação feita pelo SINAES /ENADE. O estudo foi norteado pela metodologia de pesquisa qualitativa, mediante utilização de técnicas de verificação em fontes bibliográficas, na modalidade exploratório descritivo. O estudo permitiu inferir que o sistema de avaliação constituído no Brasil, a partir de 2004, com a implantação do SINAES, promoveu uma reforma educativa que colocou no processo avaliativo um caminho para todas as políticas de formação, de financiamento, de gestão de recursos na educação superior, porém, verificou que as instituições se utilizam de mecanismos que ensejam melhores classificações, pelas dimensões e quesitos avaliados, para melhor se posicionarem como organizações de ensino superior e, principalmente, alcançarem êxito com o ranqueamento mercadológico.

O artigo “Compreendendo a Racionalidade Jurídica no Campo do Direito: as disputas entre os habitus jurídico-instrumental e o jurídico-emancipatório a partir da teoria reflexiva de Pierre Bourdieu”, de Juan de Assis Almeida, destaca que as pesquisas das ciências jurídicas realizam reflexões sobre a educação e a pesquisa jurídica, especialmente os sentidos da ação e das práticas conceituais e pedagógicas no âmbito do campo da educação jurídica. A partir dos conceitos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, de habitus e campo que são utilizados para a observação das estratégias de reprodução/transformação tecidas no campo jurídico, o artigo procura refletir sobre os habitus em disputa no interior do campo: o jurídico-instrumental, de viés conservador, normativo-positivista e influenciado pela ideologia liberal, hegemônico e o jurídico-emancipatório, de viés transformador, influenciado pela perspectiva sistêmica na construção do conhecimento e na compreensão do que é o direito. A preocupação teórica de Bourdieu reside na revelação dos mecanismos estruturais e nos sistemas simbólicos de conservação do poder nas sociedades contemporâneas. O artigo baseou-se numa revisão bibliográfica e teórica dos conceitos chaves ligados ao tema. Conclui-se que o habitus jurídico-emancipatório se trata de um sistema em emergência, que encontra resistências de agentes do campo ligados ao habitus hegemônicos, que centram críticas aos novos modelos jurídicos e educacionais, sobretudo contra o pluralismo jurídico, visões antipositivistas, lançados nas disposições do campo. Concluindo que o direito não pode ser reduzido à estatalidade, nem pode ser reduzido à vontade, não mediada institucionalmente, o texto propõe pensar a compreensão do direito como um projeto jurídico positivado, mas mediado e disponível para leitura e releituras da sociedade complexa.

O artigo “Construtos de Governança Judicial na Produção Científica da Magistratura: uma análise categorial das dissertações do Mestrado Profissional da ENFAM (2022–2025)”, de Bruno Fernando Alves Costa, analisa a produção científica da magistratura brasileira,

representada pelas dissertações do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), à luz da governança judicial. Parte-se da hipótese de que os construtos de governança judicial mais recorrentes nas dissertações refletem os principais desafios percebidos pelos próprios magistrados na prática judicante, além de evidenciarem os temas considerados relevantes para investigação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental, de caráter exploratório-descritivo. O corpus analítico é composto por 77 dissertações publicadas entre 2022 e 2025 na BDJur-STJ. A metodologia adotada foi a análise de conteúdo temática categorial, conforme Bardin (2016) e Patton (2014), com categorização fundamentada no modelo de Akutsu e Guimarães (2015), que organiza a governança judicial em sete construtos: accountability, acessibilidade, independência, recursos e estrutura, práticas de governança, ambiente institucional e desempenho. Dada a transversalidade do construto "práticas de governança", foram utilizados apenas os outros seis como categorias analíticas. As dissertações foram classificadas em até dois construtos (primário e secundário), o que permitiu identificar padrões, lacunas e tendências com maior precisão, respeitando a complexidade temática. Os resultados revelam forte concentração nos construtos desempenho (29,2%), acessibilidade (22,1%) e ambiente institucional (21,4%), enquanto accountability, independência judicial e recursos e estrutura foram menos explorados. O estudo destaca a necessidade de ampliação das agendas de pesquisa, com foco em responsabilização, equidade na alocação de recursos e proteção da autonomia judicial para a consolidação da boa governança judicial.

O artigo “Desafios e Perspectivas do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) como instrumento de aferimento da qualidade do ensino a distância no Brasil”, de Matheus das Neves Almeida Sciotta e Souza e Tais Mallmann Ramos, discute a necessidade da aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES), contido no Projeto de Lei n. 4.372/12 como peça para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Decreto n. 12.456/2025 no que diz respeito a Educação à Distância no Brasil. Assim, a pesquisa de forma qualitativa com método dedutivo, com referências básicas e necessariamente legislativas e com um recorte analítico em torno da Educação Privada, pretende responder se a aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) é essencial para aferimento da qualidade do Ensino à Distância no Brasil. Para isso, num primeiro momento, faz uma análise crítica sobre as diretrizes firmadas pelo Decreto n. 12.456/2025 e em seguida um paralelo entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o INSAES, a fim de verificar a possibilidade de uma Agência Reguladora para a Educação do Ensino Superior.

O artigo “Educação Jurídica baseada em Competências e Habilidades: as contribuições pedagógicas de Philippe Perrenoud para uma compreensão mais profunda da formação

jurídica”, de Victor Russo Fróes Rodrigues, destaca que dentro das discussões sobre educação jurídica, as competências e habilidades constituem um tema de grande relevância, sobretudo no seio dos debates sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de Direito (DCNs). Ressalta que, no entanto, tal tema corre o risco de tornar-se mais um “slogan educacional”, desligado de um suporte pedagógico onde se possa aprofundar a compreensão sobre as práticas adotadas. Acrescenta que os estudos do pedagogo Philippe Perrenoud, referência sobre o assunto no âmbito da educação profissional, podem acrescentar importantes reflexões para a educação jurídica, em diálogo com outros referenciais mais específicos que se dedicam à formação de futuros juristas e que a definição de competência enquanto mobilização de múltiplos recursos cognitivos e enquanto capacidade para a ação, o afastamento da falsa oposição entre competências e conhecimentos, a capacidade de dar solução a problemas complexos, a importância da formação prática nas profissões técnicas, o papel das faculdades e dos estágios, bem como das avaliações, são assuntos observados à luz da reflexão de Perrenoud. Conclui que, com a apropriação em relação ao conhecimento produzido no âmbito pedagógico, é possível aumentar a consciência sobre as práticas docentes e sobre as atividades nos espaços de formação jurídica, notadamente as faculdades de Direito.

O artigo “Ensino Jurídico e Direitos Humanos: a contribuição da extensão universitária para a formação integral do estudante de Direito”, de Maria Claudia Zaratini Maia e Camilo Stangerlim Ferraresi, investiga se o tratamento transversal de temas de direitos humanos, por meio de atividades de extensão em cursos de graduação em Direito, contribui para a formação integral do estudante. O problema central consiste em compreender de que forma a inserção prática e interdisciplinar desses conteúdos pode superar a visão tradicional, legalista e conservadora ainda predominante no ensino jurídico. Como objetivos, buscou-se: (i) analisar a contribuição dos estudos de direitos humanos para o ensino jurídico; (ii) verificar a exigência de abordagem transversal prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018; e (iii) examinar, por meio de estudo de caso, os resultados da atividade de extensão denominada Semana de Afirmação dos Direitos Humanos, desenvolvida desde 2019 pelas Faculdades Integradas de Bauru. A metodologia adotada envolveu revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso descritivo da atividade mencionada. Os resultados indicam que a Semana promoveu a institucionalização da cultura de direitos humanos na instituição, ampliou a interdisciplinaridade e possibilitou a integração com outros cursos, além de estimular o protagonismo discente por meio de pesquisas, exposições e produções científicas. Conclui que a extensão universitária voltada à transversalidade dos direitos humanos contribui significativamente para a formação crítica, humanista e transformadora dos estudantes de Direito, reafirmando o papel social da educação superior.

O artigo “Interseccionalidade, Gênero e Raça no Ensino Jurídico: desafios para a formação antidiscriminatória no curso de Direito no Brasil”, de Ana Carla de Melo Almeida, Ana Débora da Silva Veloso e Karoline Bezerra Maia, analisa em que medida os marcadores sociais de gênero e raça influenciam a formação de profissionais do curso de Direito. Para responder a esse problema, buscou aprofundar a discussão sobre a interseccionalidade, refletindo acerca de sua aplicação no ensino jurídico; compreender a formação acadêmica sob as lentes de gênero e raça e seus impactos na trajetória discente; além de fornecer dados que impulsionem mudanças positivas, capazes de formar profissionais comprometidos com a luta antidiscriminatória. Pretende, ainda, indicar possíveis soluções que reforcem a necessidade de debater, no espaço universitário, como uma sociedade plural beneficia o acesso das mulheres e das minorias a cargos de relevância no universo jurídico. Como caminho teórico-metodológico, optou por revisão bibliográfica, apoiada em autoras e autores que problematizam gênero, raça e interseccionalidade, como Louro (2014), Scott (1995), Almeida (2019; 2022), Saffiotti (2013), Machado (2019), Akotirene (2019) e Crenshaw (2004). A pesquisa também se sustentou em referenciais pós-modernos, que permitiram articular diferentes olhares, propondo alternativas interpretativas além das amarras do pensamento moderno-colonial. Os resultados evidenciam que o curso de Direito, ao reproduzir padrões históricos de exclusão, contribui para a formação de profissionais que perpetuam desigualdades. Entretanto, o estudo aponta a possibilidade de ressignificação desse espaço, abrindo caminho para práticas educacionais críticas e inclusivas. Conclui que integrar gênero e raça na formação jurídica é condição essencial para fortalecer a democracia e para consolidar uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com os direitos humanos.

O artigo “Materialismo Histórico e Dialético como Método no Estudo do Direito Humano ao Trabalho Decente”, de Winston de Araújo Teixeira, destaca que a Organização Internacional do Trabalho - OIT estabeleceu os parâmetros do que seria o trabalho decente na sua Conferência Internacional do Trabalho, 98^a Sessão de 2009. Aponta que o Brasil é membro desse organismo e durante a conferência assumiu o compromisso de seguir as orientações da organização internacional e preestabeleceu uma agenda nacional para o trabalho decente, sendo que, nos últimos dez anos, inclusive com a contrarreforma trabalhista, o Estado brasileiro adotou uma conduta que contradiz a pauta do trabalho decente, o que justifica a importância dessa pesquisa. Objetiva, portanto, discutir a aplicabilidade do método histórico e dialético, a partir da teoria de Marx e Engels, no estudo do direito humano ao trabalho decente com o intuito de identificar as contradições fundamentais que envolvem o vetor desenvolvimentista, a partir dos ideais liberais, em detrimento do direito humano ao trabalho decente. Para tanto, recorre ao método de revisão bibliográfica com análise documental das leis e doutrinas que tratam da constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 (contrarreforma

trabalhista) com foco em identificar e analisar as formas de organizações sociais diante das relações de produção que buscam assegurar o proteger os direitos sociais e trabalhistas em contradição à lógica capitalista.

O artigo “Pesquisa Jurídica em Foco: os desafios da pesquisa no Direito”, de Lara Patrícia Paz Setúbal, Lara Rocha Monteiro e Christiane de Holanda Camilo, destaca que a pesquisa jurídica compõe um instrumento incontornável, indispensável e fundamental para a construção, consolidação e ampliação do conhecimento na área do Direito, possibilitando a compreensão aprofundada de seu objeto, de seus fundamentos epistemológicos e a aplicação prática, crítica e reflexiva das normas jurídicas no contexto social contemporâneo. A finalidade do artigo é investigar, de forma rigorosa e ampla, como produzir pesquisa no Direito, destacando e problematizando suas dimensões conceituais, metodológicas, teóricas e aplicadas. Com esse propósito, utilizou revisão bibliográfica sistemática, análise comparativa e avaliação crítica de referenciais teóricos, sob o ponto de vista de autores que examinam a científicidade do Direito, as dessemelhanças entre pesquisa básica e aplicada, assim como o valor das abordagens empíricas e interdisciplinares. Os resultados mostraram que a pesquisa jurídica, quando orientada por critérios metodológicos evidentes, coerentes e fundamentada em matrizes teóricas críticas, permite que a identificação de limites, desafios e potencialidades da produção científica no Direito, evidenciando a centralidade da pesquisa empírica, da reflexão crítica e da pluralidade metodológica para o amadurecimento e concretização do campo jurídico.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Christiane de Holanda Camilo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)

Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ADVOCACIA NA ERA DIGITAL: IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS E A REDEFINIÇÃO DO SUCESSO NO DIREITO

ADVOCACY IN THE DIGITAL AGE: IMPACTS OF NEW TECHNOLOGIES AND THE REDEFINITION OF SUCCESS IN LAW

Eudes Vitor Bezerra ¹
Dennys Damião Rodrigues Albino ²
Marcos Antônio Canário Caminha ³

Resumo

Este artigo investiga o impacto transformador da Inteligência Artificial (IA) e de outras tecnologias digitais no Direito e na Advocacia. O trabalho aborda a evolução do acesso à informação jurídica, desde métodos físicos e digitais até a era da IA computacional, detalhando avanços como o processamento de linguagem natural (PLN) e o aprendizado de máquina (machine learning). Essas tecnologias são apresentadas como ferramentas que automatizam diversas tarefas legais, incluindo análise de documentos, redação de contratos e avaliação de riscos. O estudo argumenta que a implementação dessas ferramentas pode aumentar significativamente a eficiência e precisão do trabalho do advogado, resultando em maior transparência e potencializando o acesso à justiça. Embora reconheça os benefícios em termos de produtividade e redução de custos operacionais, o artigo também explora os desafios e resistências à adoção tecnológica, como a "advocacia neofóbica", as implicações financeiras, culturais e as lacunas educacionais. Destaca-se a necessidade de desenvolver novas competências e habilidades para o "advogado 4.0" e a forma como a tecnologia pode redefinir a organização do trabalho jurídico e a valoração profissional. Conclui-se que a revolução digital é uma realidade inevitável e irreversível, exigindo uma adaptação proativa dos profissionais do Direito para otimizar os serviços jurídicos, inovar nas práticas e continuar a gerar valor para a sociedade.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Advocacia, Legaltech, Produtividade, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the transformative impact of Artificial Intelligence (AI) and other

¹ Pós-doutor e doutor em Direito, professor e advogado. Diretor acadêmico, palestrante e coordenador de grupo de pesquisa em Direito e Novas Tecnologias. Especialista em diversas áreas jurídicas.

² Doutorando e Mestre em Direito (UFMA), especialista em Direito Digital. Professor de Direito Processual Civil e Digital na UNINASSAU, advogado.

³ Advogado, conselheiro da OAB/MA, professor universitário. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas (Lisboa), mestre em Direito Constitucional (Lisboa/ Loyola University). Aluno especial do PPGDIR/UFMA, com atuação acadêmica e profissional internacional.

digital technologies on Law and Advocacy. The work addresses the evolution of legal information access, from physical and digital methods to the era of computational AI, detailing advancements such as natural language processing (NLP) and machine learning. These technologies are presented as tools that automate various legal tasks, including document analysis, contract drafting, and risk assessment. The study argues that the implementation of these tools can significantly enhance legal professionals' efficiency and accuracy, leading to greater transparency and potential for improved access to justice. While acknowledging benefits in terms of productivity and operational cost reduction, the article also explores the challenges and resistances to technological adoption, such as "neophobic advocacy", financial and cultural implications, and educational gaps. It emphasizes the need to develop new competencies and skills for the "4.0 lawyer" and how technology can redefine the organization of legal work and professional valuation. It concludes that the digital revolution is an inevitable and irreversible reality, demanding proactive adaptation from legal professionals to optimize legal services, innovate practices, and continue generating value for society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Law practice, Legaltech, Productivity, Access to justice

1. INTRODUÇÃO

A advocacia contemporânea vive um processo de transformação sem precedentes, impulsionado pela incorporação acelerada de novas tecnologias que reconfiguram a forma de produzir, organizar e entregar serviços jurídicos. Ferramentas de gestão eletrônica de processos, plataformas de resolução de conflitos online, softwares de jurimetria, *blockchain* para registro seguro de transações, automação de documentos e uso de visual law são apenas alguns exemplos de inovações que já estão consolidadas ou em franca expansão no mercado jurídico.

Essa transição desloca o papel do advogado de um executor de tarefas essencialmente manuais para um gestor de soluções tecnológicas. O domínio técnico do Direito permanece como núcleo essencial, mas soma-se a ele a capacidade de selecionar, implementar e integrar ferramentas que aumentem eficiência, ampliem o alcance do serviço e fortaleçam a relação com o cliente. Competências como letramento digital, compreensão de dados, gestão de projetos e uso estratégico de plataformas tecnológicas tornam-se tão relevantes quanto a habilidade argumentativa ou o conhecimento normativo.

O novo cenário, entretanto, não está isento de desafios. A adoção indiscriminada de tecnologias sem planejamento adequado pode gerar riscos, desde a fragilização da segurança da informação até a perda de controle sobre processos críticos. Além disso, a transformação digital na advocacia demanda mudanças culturais e estruturais: escritórios e departamentos jurídicos precisam repensar seus modelos de negócios, suas métricas de desempenho e até sua estrutura organizacional para incorporar fluxos de trabalho digitais de forma sustentável.

Este artigo parte da constatação de que essas inovações não pertencem mais a um futuro distante: são realidade presente e determinam a competitividade e a relevância do profissional no mercado. O objetivo é analisar como as novas tecnologias moldam o exercício da advocacia, identificar as competências que se tornam essenciais para o advogado-gestor de soluções tecnológicas e discutir as implicações éticas, operacionais e estratégicas dessa mudança. Para tanto, o estudo aborda desde as ferramentas mais difundidas até tendências emergentes, explorando tanto as oportunidades quanto os riscos que acompanham a transformação digital do Direito.

2. O ADVOGADO DO FUTURO: DA ADVOCACIA ARTESANAL À GESTÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

2.1. A ruptura com o modelo tradicional

Durante séculos, a prática jurídica organizou-se sob um arranjo artesanal e hierárquico, que concentrava o saber e o poder decisório na figura do advogado e distribuía tarefas repetitivas nas camadas inferiores das grandes bancas. Esse edifício institucional, fundado na intensiva alocação de horas humanas, encontra-se em reconfiguração acelerada à medida que clientes exigem previsibilidade, transparência e redução de custos, e que a automação passa a intermediar etapas inteiras do fluxo de trabalho jurídico (Susskind, 2017). Na leitura de Susskind, trata-se de uma inflexão histórica: “as instituições jurídicas e os advogados estão em uma encruzilhada e mudarão mais radicalmente em menos de duas décadas do que mudaram nos últimos dois séculos” (Susskind, 2017, p. xvii).

O núcleo dessa transformação é tecnológico e organizacional. O que antes exigia equipes numerosas para pesquisa, triagem e revisão documental migra para sistemas que processam linguagem natural, classificam grandes volumes de informação e sugerem padrões de decisão com velocidade e custo incomparavelmente menores (Soares; Kauffman; Chao, 2020). Em termos práticos, a etapa de localização e avaliação de documentos em litígios — tradicionalmente morosa e sujeita a erros — já é majoritariamente externalizada para soluções de *e-discovery* baseadas em busca por palavras-chave e modelos estatísticos de relevância. Quando comparadas ao exame manual, essas soluções entregam ganhos objetivos de tempo e de qualidade, deslocando o foco do trabalho humano para a supervisão crítica e para a tomada de decisão informada por dados. Como registram Soares, Kauffman e Chao (2020, p. 119):

Automatizadas, as buscas de documentos por palavras-chave oferecem grande melhoria sobre os meios tradicionais de análise manual por advogados; o uso de máquinas no processamento de linguagem natural para avaliar a relevância proporciona uma melhoria adicional. Como resultado, o processo de busca de documentos está agora, em grande parte, terceirizado para a tecnologia chamada e-Discovery, que fornece localização e pesquisa rápidas em informações eletrônicas.

Esse mesmo vetor atinge a confecção e a revisão de instrumentos contratuais, a padronização de peças e a análise preditiva de precedentes, compondo uma paisagem em que a produtividade marginal de mais “horas de advogado” decresce rapidamente (Soares;

Kauffman; Chao, 2020). Em escritórios e departamentos jurídicos, Farias descreve a “automação inteligente de documentos” como resposta campeã ao trabalho manual repetitivo, combinando OCR, parametrização e integração de dados para liberar tempo qualificado e realocar a energia do profissional para a atividade intelectiva estratégica, com efeitos práticos diretos em produtividade e qualidade (Farias, 2020).

A erosão das tarefas de baixa complexidade corrói a base do modelo piramidal e torna menos sustentável a dependência de estruturas inchadas. É por isso que Susskind é peremptório ao projetar um horizonte de redução de espaço para bancas tradicionais em ambientes regulatórios liberalizados: “*I do not see much of a future (beyond 2020) for most traditional small firms in liberalized regimes*” (Susskind, 2017, p. 64). A resposta profissional a essa ruptura, porém, não é retrair-se da tecnologia, mas integrá-la de modo competente e responsável. O advogado desloca-se do papel de executor artesanal para o de gestor de soluções, responsável por selecionar ferramentas, desenhar processos e interpretar criticamente resultados algorítmicos à luz do caso concreto e dos valores jurídicos em jogo (Farias, 2020).

Esse reposicionamento implica uma escolha estratégica explícita. Nas palavras de Susskind (2017, p. 188) “*lawyers should plan either to compete with machines or to build the machines*”. Competir contra sistemas que escalam quase sem custo tende a ser uma estratégia perdedora nas atividades rotineiras; construir, configurar e governar esses sistemas — e, sobretudo, integrá-los a estratégias jurídicas situadas — passa a ser o terreno no qual o valor humano se torna incontornável. Nesse sentido, a cibercultura descrita por Lévy (1999) ajuda a clarificar o ponto: tecnologias conectivas elevam a capacidade coletiva de produzir conhecimento, mas não substituem a responsabilidade individual pela formação de juízo. Como afirma Lévy, “a rede jamais pensará em seu lugar, e é melhor assim” (Lévy, 1999, p. 244–245).

O resultado é uma advocacia menos centrada no acúmulo de horas e mais orientada por arquitetura de processos, qualidade informacional e *accountability*. A “solução integrada” que o cliente contemporâneo demanda combina automação confiável, análise estatística de riscos e aconselhamento estratégico capaz de traduzir saídas algorítmicas em decisões compreensíveis e justificáveis (Soares; Kauffman; Chao, 2020). Esse arranjo, ao mesmo tempo, exige que o profissional preserve a inteligibilidade do serviço prestado, garantindo que recomendações e escolhas permaneçam auditáveis e alinhadas ao *ethos* do

Direito. Não se trata, portanto, de suprimir o advogado, mas de reconduzi-lo ao que só ele pode prover: julgamento contextual, prudência prática e responsabilidade por escolhas em cenários de incerteza, agora potencializados por ferramentas que ampliam sua visão e sua eficiência.

2.2. Novas competências

A inegável e acelerada revolução digital em curso redefine, de forma peremptória, o panorama do ofício jurídico, tornando obsoletos paradigmas outrora consolidados e urgindo por uma metamorfose nas competências do advogado contemporâneo. A questão, que antes se atrelava ao porvir, dissolve-se na imperiosa realidade do presente: o advogado do futuro é, inquestionavelmente, o advogado de agora. Este profissional não mais pode confinar-se ao papel de mero técnico do direito, mas deve emergir como um gestor proativo de soluções tecnológicas, sob pena de sucumbir a uma seleção natural imposta pelo mercado.

Historicamente, a trajetória do acesso à informação jurídica revela uma progressão notável, do domínio de dados físicos à era digital, culminando agora na inteligência artificial computacional. Tarefas que, até recentemente, exigiam o julgamento humano exclusivo, como cálculos complexos, avaliações de risco e até procedimentos cirúrgicos de alta precisão, são cada vez mais automatizadas, com ganhos expressivos em exatidão e redução de custos. No campo jurídico, essa automação perpassa a avaliação de riscos em demandas administrativas ou judiciais, consultivas ou contenciosas.

McGinnis e Pearce (2013) argumentam que a inteligência da máquina deflagrará uma revolução no mercado de serviços jurídicos, influenciando descobertas, pesquisas legais, geração de documentos e previsão de resultados de casos. Isso implica que o trabalho do advogado migrará do fazer pesquisa legal para atuar na administração e mediação de soluções, munido dos dados fornecidos pela inteligência artificial. A tecnologia não se limita a aprimorar o que os advogados já fazem, mas propõe uma revisão integral na forma como os serviços legais são prestados.

Para prosperar neste cenário de constante mutação, o advogado necessita forjar um novo conjunto de habilidades que transcende a mera proficiência legal tradicional. Uma competência fundamental é o pensamento criativo e inovador. Os juristas confrontam

problemas que demandam soluções não convencionais e eficientes, exigindo a compreensão da "dor" do cliente para resolvê-las criativamente. Associada a essa aptidão, a habilidade ou afinidade com a tecnologia torna-se um diferencial competitivo crucial.

No contexto das transformações impulsionadas pelas novas tecnologias, Brynjolfsson e McAfee (2017) introduzem o conceito de “mudança tecnológica enviesada para superestrelas” (*super-star biased technological change*), segundo o qual os avanços tecnológicos têm a capacidade de alavancar e ampliar talentos excepcionais, habilidades específicas ou mesmo circunstâncias fortuitas de uma parcela ínfima da população — o 1% ou até o 0,01% — e replicá-los em escala global. Essa dinâmica gera cenários caracterizados por resultados do tipo *winner-take-all*, nos quais poucos indivíduos concentram benefícios extraordinários, enquanto a demanda por profissionais com competências medianas ou ligeiramente acima da média tende a diminuir. Tal fenômeno impõe desafios adicionais ao mercado jurídico, pois o acesso e a capacidade de operar tecnologias de ponta tornam-se elementos centrais para a manutenção da competitividade profissional.

Silvestre (2023) destaca que a tecnologia, por si só, não é um diferencial se não for bem empregada por pessoas capazes de extrair seu máximo potencial, enfatizando a necessidade de profissionais que saibam trabalhar de forma multidisciplinar e com ferramentas que aumentem sua eficiência. O advogado deve, portanto, não apenas extrair o potencial das ferramentas tecnológicas, mas compreender seus aspectos técnicos e comerciais, participando ativamente do desenvolvimento e aprimoramento tecnológico para identificar tarefas automatizáveis e seus benefícios. Adicionalmente, a liderança emerge como uma habilidade imprescindível, capacitando o profissional a guiar sua equipe e escritório através das transformações e a manter uma responsabilidade pessoal ilibada.

Nesse contexto, o advogado assume, de fato, o papel de gestor de soluções tecnológicas, orquestrando a integração e o uso estratégico de ferramentas digitais avançadas. A inteligência artificial, como "motor" das inovações, permeia as demais tecnologias, sendo um ingrediente acessório ou uma ferramenta indispensável. Sua aplicação, combinada com a automação de documentos jurídicos, permite ganhos significativos em tempo útil, produtividade e eficiência financeira, ao lidar com atividades braçais e repetitivas. A automação de contratos, por exemplo, otimiza a elaboração, revisão, negociação e assinatura, reduzindo custos e minimizando erros humanos sem suplantar o

papel do advogado. Além disso, a capacidade preditiva da inteligência artificial revoluciona a pesquisa e a resolução de litígios, antecipando resultados e neutralizando riscos.

A gestão tecnológica também engloba a utilização estratégica de *big data* e *jurimetria*. Essas ferramentas permitem a análise aprofundada de um volume massivo de dados jurídicos digitalizados, fornecendo *insights* objetivos e estatísticos sobre resultados prováveis, tendências jurisprudenciais e vantagens argumentativas. Essa abordagem orientada por dados fortalece a tomada de decisões, desde a aceitação da demanda até a especificação de honorários. O *Legal Operations* complementa essa gestão, focando na eficiência dos departamentos jurídicos através da gestão de fornecedores, da otimização financeira e da adoção de metodologias ágeis. Por sua vez, o *Legal Design* aplica princípios de *design* à elaboração de documentos jurídicos, promovendo clareza, acessibilidade e comunicação mais eficaz, eliminando jargões e linguagens excessivamente técnicas, e enriquecendo a argumentação em juízo. A integração dessas ferramentas reflete uma gestão interna que influencia diretamente a qualidade da prestação jurisdicional e a efetividade das decisões.

Apesar da inegável vantagem que a tecnologia oferece, a advocacia tradicional tem demonstrado resistência à sua incorporação, fenômeno que pode ser atribuído ao ceticismo quanto à real capacidade das ferramentas ou a uma aversão cultural à mudança, por vezes denominada "neofobia". Peroto (2018) observa que, apesar dos avanços, o operador do direito ainda se depara com metodologias rudimentares. Essa resistência é exacerbada por um sistema educacional que, conforme Susskind (2017), continua a preparar profissionais para uma prática jurídica do século XX, e não do XXI. Contudo, a adaptação a novas metodologias e o uso cotidiano de tecnologias inovadoras são cruciais para a construção do advogado apto à realidade da Era Digital. A recusa em integrar essas inovações não apenas suprime oportunidades, mas ameaça a própria relevância profissional. A digitalização do mundo jurídico é um caminho sem volta, e a manutenção de uma mentalidade e práticas engessadas impedirá o aproveitamento das infinitas possibilidades que a tecnologia oferece.

Em suma, a era do "advogado do futuro" já se manifesta no presente, exigindo uma redefinição urgente das competências profissionais. A capacidade de transcender o tradicional, abraçando o pensamento inovador, a aptidão tecnológica e a liderança na gestão de soluções digitais, é um imperativo para a sobrevivência e o destaque no mercado jurídico.

A inteligência artificial, a automação, a *big data*, o *Legal Operations* e o *Legal Design* não são meros acessórios, mas pilares que sustentam a eficiência, a transparência e o valor agregado na prestação de serviços jurídicos. O advogado que, com lucidez e coragem, integrar a tecnologia como uma aliada indispensável, transformar-se-á em um gestor de soluções, consolidando sua relevância e moldando o futuro — que já é agora — da advocacia.

3. LIMITES, CRÍTICAS E DESAFIOS ÉTICOS

A incorporação da inteligência artificial no Direito, embora prometa inegáveis ganhos de eficiência e celeridade, traz consigo uma série de limites inerentes e dilemas éticos que demandam uma análise crítica e aprofundada. O fascínio pela automação jurídica e pela otimização de processos corre o risco de encobrir problemas profundos que afetam a transparência, a justiça social e a própria legitimidade do sistema jurídico. Embora algoritmos complexos sejam anunciados como capazes de proporcionar decisões mais rápidas e consistentes, sua operação, por vezes, ocorre em ambientes opacos, com o potencial de reproduzir e até mesmo amplificar desigualdades históricas, enquanto a responsabilidade humana se vê progressivamente deslocada para sistemas tecnológicos que, em muitos casos, escapam a um controle público efetivo.

Um dos desafios mais prementes reside na natureza opaca dos sistemas algorítmicos, frequentemente denominados "caixas-pretas". Pasquale (2019) observa que a ascensão de autoridades algorítmicas suscita ansiedade devido aos "poderes invisíveis" que criam. Embora os defensores da tecnologia argumentem que a computação opera de forma imparcial, tratando casos semelhantes de modo análogo, e que a transparência dos algoritmos permitiria uma inspeção do funcionamento do sistema, a realidade muitas vezes diverge. A falta de transparência e de auditorias externas pode, na verdade, gerar oportunidades para vieses ou comportamentos autorreferentes, comprometendo a validade dos resultados (Harford, 2014, *apud* Pasquale, 2019). Nesse cenário, a "responsabilidade em sociedades computadorizadas" pode ser erodida, conforme advertiu Nissenbaum (1996, *apud* Pasquale, 2019). A sofisticação e precisão desses sistemas, paradoxalmente, podem torná-los "mais ameaçadores em alguns contextos" (Angwin, 2014, *apud* Pasquale, 2019, p. 226).

Outra preocupação substancial diz respeito à capacidade dos algoritmos de reproduzir ou intensificar preconceitos e desigualdades existentes. Embora a aprendizagem

de máquina possa, em tese, ajudar a superar preconceitos humanos ao fornecer uma previsão mais objetiva, a sua eficácia depende intrinsecamente da qualidade e imparcialidade dos dados com os quais é alimentada. A inteligência artificial, segundo Santana et al. (2022), "sempre irá responder aos estímulos do mundo de forma predeterminada". Isso significa que, se os dados de treinamento refletirem vieses históricos ou sociais, o sistema algorítmico poderá perpetuar essas distorções, comprometendo a aspiração de uma justiça equitativa. Soares et al. (2020) apontam que a diversidade da linguagem escrita no campo jurídico, notadamente as idiossincrasias estilísticas dos juízes, pode introduzir "ruídos" na busca e na identificação de padrões decisórios, gerando resultados imprecisos.

A complexidade e a natureza não estruturada de grande parte dos dados jurídicos representam um limite técnico e ético significativo para a inteligência artificial. Soares et al. (2020) explicam que, embora seja possível transformar dados não estruturados em estruturados, o processo é trabalhoso e exige a entrada de advogados, especialistas em *machine learning* e desenvolvedores. Adicionalmente, a inteligência artificial "ainda não se encaixa nesse paradigma" para a resolução de casos que não possuam parâmetros predefinidos ou que envolvam questões jurídicas novas ou "guinadas" de entendimento social e jurisprudencial. Nesses cenários, o julgamento humano, com sua capacidade de discernimento, intuição e avaliação das circunstâncias gerais do cliente, permanece insubstituível. Um advogado não se limita a fornecer respostas legais; ele "identifica a pergunta apropriada (ou, provavelmente, várias perguntas) para responder" e "orienta e conduz ações, o que vai além da questão legal específica e imediata".

A questão da responsabilidade e da legitimação das decisões também emerge como um dilema ético central. Se, como previsto por Soares et al. (2020), a legislação futura exigir que o advogado utilize a inteligência artificial e certifique sua aplicação em casos específicos, a responsabilidade pela decisão final recairá sobre o profissional humano. Contudo, essa delegação de tarefas cognitivas a sistemas automatizados pode nebulizar a linha da *accountability*, especialmente em face da predeterminação dos estímulos que regem as respostas digitais. A advocacia, em sua essência, é uma atividade de "prestaçāo de serviços intelectuais" e não de "apropriação mercantil" (Salomão, 2015, *apud* Santana et al., 2022, p. 268), o que levanta questões sobre a adequação da completa mecanização digital.

A resistência à adoção dessas tecnologias, frequentemente taxada de "neofobia", não pode ser meramente descartada como irracional. Embora Susskind (2017) critique o

"rejeicionismo irracional" de advogados que carecem de experiência com a tecnologia, há um fundamento válido nas inquietações sobre a desumanização ou a perda de controle. Lévy (1999) argumenta que a técnica "não é nem boa, nem má... tampouco neutra", pois "abre algumas possibilidades... e de outro fecha o espectro de possibilidades" (Lévy, 1999, p. 25). Ele defende que as novas tecnologias não "substituem pura e simplesmente" os modos anteriores, mas os "influenciam e... forçam-nos a encontrar seu 'nicho' específico dentro da nova ecologia cognitiva" (Lévy, 1999, p. 218).

Essa "complexificação" do cenário jurídico exige que o advogado mantenha sua capacidade de pensamento crítico e subjetividade, qualidades que a máquina, por sua natureza programática, ainda não pode replicar integralmente. A formação jurídica, que Susskind (2019) aponta como ainda preparando advogados para o século XX em vez do XXI, precisa evoluir para dotar os profissionais das ferramentas e da mentalidade necessárias para navegar neste cenário ambivalente, sem se render a um determinismo tecnológico simplista.

Em última análise, os limites, críticas e desafios éticos impostos pela inteligência artificial no Direito não são meros entraves técnicos a serem superados, mas questões existenciais que demandam uma contínua reflexão filosófica e um compromisso com os valores fundamentais da justiça. A opacidade dos algoritmos, o risco de perpetuação de vieses, a dificuldade em lidar com a subjetividade legal e a redefinição da responsabilidade humana exigem que a integração da tecnologia seja guiada por um arcabouço ético robusto, garantindo que o avanço da eficiência não sacrifique os pilares da equidade e da dignidade humana no sistema jurídico.

4. DESAFIOS PARA A FORMAÇÃO JURÍDICA, REGULAMENTAÇÃO E PESQUISA

A ascensão da inteligência artificial (IA) e de outras tecnologias digitais no campo jurídico exige uma revisão profunda dos pilares que sustentam tanto a prática quanto o estudo do Direito. Três frentes se destacam nesse processo: a reorientação da formação jurídica, a construção de um arcabouço regulatório claro e a transformação da pesquisa jurídica — cada uma com especificidades e complexidades próprias, mas interligadas por um mesmo vetor de mudança.

A formação jurídica tradicional, ainda moldada por paradigmas do século XX, mostra-se defasada diante das demandas contemporâneas. Susskind (2017) critica o fato de que a maioria das faculdades de Direito continua a preparar seus alunos para um mercado que já não existe, ignorando a revolução digital em curso. No Brasil, onde há mais faculdades de Direito do que em todo o restante do mundo, o desafio é duplo: atualizar metodologias e uniformizar a qualidade do ensino.

Como ressalta Farias (2020, p. 65), a visão de mundo do advogado é “fortemente lapidada por aquilo que experienciou no ensino jurídico”, e uma formação excessivamente tradicional tende a perpetuar a “advocacia artesanal” e até certo “medo do novo” tecnológico. A exigência agora é por um advogado que une pensamento inovador, aptidão tecnológica e capacidade de liderança. Isso inclui compreender conceitos como jurimetria, *legal operations* e *legal design*, habilidades raramente abordadas nos currículos atuais. Lévy (1999) já defendia que o papel do professor não deveria restringir-se à mera transmissão de conhecimento — função que as redes digitais cumprem de forma mais eficiente —, mas sim ao estímulo do pensamento crítico e à promoção da “inteligência coletiva”. Tal mudança também requer interdisciplinaridade, integrando Direito, ciência de dados e tecnologia da informação, e um compromisso com a aprendizagem contínua, já que a competência profissional, na era da informação, é medida menos por diplomas e mais pela capacidade de gerir processos e atualizar conhecimentos.

Se, por um lado, a formação precisa se transformar, por outro, a regulamentação também enfrenta seus próprios dilemas. As *lawtechs* e *legaltechs* no Brasil crescem rapidamente, mas carecem de um marco regulatório específico. Hoje, sua atuação se apoia de forma indireta em princípios constitucionais e legislações gerais, como a publicidade dos atos processuais prevista no art. 5º, LX, da Constituição Federal; o direito à razoável duração do processo, incluído pela Emenda Constitucional nº 45; o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que garante liberdade de expressão, proteção da privacidade e neutralidade de rede; a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que impõe regras rígidas ao tratamento de dados pessoais; e o Decreto Federal nº 9.283/2018, que regula incentivos à inovação e à pesquisa.

No entanto, a natureza da advocacia, definida pelo Código de Ética da OAB e reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1227240/SP, impõe limites: a profissão não pode ser mercantilizada, e a prestação de serviços jurídicos deve manter seu

caráter intelectual e personalizado. Isso gera tensões, como no caso da produção mecanizada de peças jurídicas por startups, que pode diluir a individualidade da atuação do advogado. Também emergem questões de responsabilidade — como a possibilidade de se exigir que o advogado certifique a aplicação de IA —, riscos de vieses algorítmicos e conflitos entre liberdade de expressão e regulação de fluxos de informação, dilemas que, segundo Lévy (1999), se acentuam na cibercultura.

A terceira frente é a da pesquisa jurídica, que vive a transição dos acervos físicos e digitais para a era da inteligência artificial aplicada à análise e até à tomada de decisões automatizadas. As oportunidades são significativas: acesso rápido e preciso a informações relevantes; uso de jurimetria e análise preditiva para estimar resultados processuais; otimização da redação de contratos e petições com processamento de linguagem natural; e maior eficiência processual por meio da automação de tarefas rotineiras, como a triagem inicial ou a identificação de processos idênticos para julgamento conjunto.

Experiências como o uso do Sinapses no TJ-RO, que sugere movimentações processuais, ou do Athos no STJ, que agrupa decisões por teses, demonstram o potencial dessas ferramentas. No entanto, permanecem obstáculos consideráveis: a dificuldade de estruturar dados jurídicos, a limitação da IA diante de casos inéditos ou socialmente complexos, a tensão entre subjetividade humana e padronização algorítmica e a necessidade de assegurar a credibilidade das bases de dados. Além disso, há o desafio de transformar o grande volume de informações disponíveis em conhecimento estratégico, evitando tanto o excesso informacional quanto o viés de confirmação humano.

Em síntese, a incorporação da inteligência artificial e de tecnologias digitais no Direito exige muito mais do que novas ferramentas: demanda uma mudança cultural na formação, no marco regulatório e na produção do conhecimento jurídico. A formação deve preparar profissionais para pensar criticamente e trabalhar de forma interdisciplinar; a regulamentação precisa equilibrar inovação, ética e a natureza da profissão; e a pesquisa deve combinar a precisão e velocidade da tecnologia com a sensibilidade e o discernimento humano, para que a transformação digital do Direito sirva, de fato, à promoção da justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a era digital é caracterizada por avanços científicos rápidos e impactantes, representa uma realidade inegável e irreversível, exigindo que o setor jurídico – advogados, escritórios e o próprio Poder Judiciário – reconheça, abrace e utilize essas inovações, sob pena de ficar alheio ao progresso. O desenvolvimento tecnológico no Direito é um caminho sem volta.

A incorporação da inteligência artificial está transformando todas as profissões e indústrias, desde veículos autônomos e tradução instantânea até ferramentas de busca personalizadas. No Direito, essa evolução é marcada por três fases de acesso à informação jurídica: dados físicos, dados digitais e, a fase atual em construção, por inteligência artificial computacional. Esta terceira fase propõe que as máquinas não apenas coletem informações rapidamente, mas também as interpretem de forma adequada para auxiliar no processo decisório, inclusive com decisões automatizadas para despachos de mero expediente.

Os principais impactos e benefícios identificados com a adoção dessas tecnologias são múltiplos e transformadores. Primeiramente, há um aumento significativo da eficiência e produtividade. Ferramentas de IA e automação reduzem drasticamente o tempo gasto em tarefas repetitivas e operacionais, como a elaboração e revisão de contratos, preenchimento de documentos e pesquisa básica. Isso libera os profissionais para se dedicarem a atividades de maior valor agregado, como a criação de teses complexas, atendimento ao cliente e desenvolvimento de estratégias jurídicas. Em escritórios que lidam com contencioso de massa, onde o volume de trabalho manual é alto, a automação inteligente de documentos se mostra particularmente eficaz, superando ferramentas simples como as de "mala direta". A redução de erros na produção de materiais escritos também é uma vantagem prática importante.

Além disso, a melhora na tomada de decisões e na previsibilidade de resultados é notável. A IA, especialmente quando combinada com o Big Data (jurimetria), permite a análise de grandes volumes de dados jurídicos – como decisões judiciais – para identificar padrões, prever resultados de litígios e traçar decisões prováveis. Essa capacidade preditiva oferece maior segurança jurídica, neutralizando riscos e fornecendo avaliações objetivas aos clientes, o que pode, inclusive, levar a menos demandas ajuizadas, fomentando a mediação de acordos.

A aprimoramento da acessibilidade à justiça é outro benefício crucial. A otimização de custos e o ganho de eficiência gerados pela tecnologia podem impactar a

precificação dos honorários advocatícios, tornando os serviços jurídicos mais acessíveis. Isso contribui para o acesso à justiça, ampliando a capacidade de pessoas com menor poder aquisitivo de contratar advogados particulares de qualidade.

A comunicação e transparência aprimoradas são impulsionadas por ferramentas como o Legal Design. Ele surge como uma abordagem para tornar os documentos jurídicos mais compreensíveis e acessíveis ao público leigo, superando a barreira do "juridiquês". Ao aplicar recursos de design na elaboração de documentos, com o uso de elementos gráficos, fontes e layouts claros, o Legal Design promove uma comunicação mais eficaz e reduz mal-entendidos. Além disso, a IA no setor público e a digitalização de processos aumentam a transparência nas informações e decisões.

A transformação organizacional é inevitável. A inserção de tecnologias avançadas impacta a logística interna dos escritórios, a organização departamental e a necessidade de novas competências. A presença de setores de TI, muitas vezes terceirizados em escritórios menores, e a busca por uma cultura de gestão orientada por dados, exemplificada pelo setor de *Legal Operations*, são sinais dessa busca por excelência operacional jurídica. A modernização dos sistemas de gestão, indo além de simples armazenamento, permite a metrificação objetiva do desempenho do escritório e a tomada de decisões estratégicas.

Apesar dos inegáveis benefícios, o setor jurídico enfrenta desafios significativos, especialmente a resistência à mudança. Essa resistência é influenciada por fatores como ceticismo, medo de substituição de cargos, barreiras financeiras para investimentos em tecnologia e uma formação acadêmica tradicional que ainda não se alinha totalmente com as demandas da era digital. É fundamental ressaltar que a tecnologia não visa substituir, mas sim complementar a atuação humana. O julgamento humano, a ética, a intuição, a negociação e a capacidade de conduzir ações complexas permanecem como habilidades insubstituíveis dos advogados. A percepção de que a IA substituirá o advogado é um "medo mal administrado do senso comum".

Nesse cenário, emerge a figura do "Advogado 4.0", um profissional que não apenas domina o conhecimento jurídico, mas também possui pensamento inovador, aptidão tecnológica e capacidade de trabalhar de forma multidisciplinar. A adaptação e a mudança de mentalidade são cruciais para o sucesso e a relevância contínua na prática jurídica, distinguindo aqueles que prosperarão daqueles que podem se tornar obsoletos.

Em suma, a nova era digital é uma realidade inegável para o mundo jurídico. Ao invés de ser vista como uma ameaça, a inteligência artificial, a automação e o Big Data devem ser encarados como ferramentas poderosas que, se bem empregadas, promoverão maior eficiência, transparência e acesso à justiça, elevando a qualidade dos serviços jurídicos e a própria dignidade da profissão. Aqueles que resistirem a essa transformação correm o risco de se tornarem obsoletos, enquanto os que a abraçarem se destacarão no mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. **Making the AI revolution work for everyone**. Report to OECD, Mar. 2017. Disponível em: <https://oecd.ai>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- FARIAS, Pedro Lima Gondim de. **A advocacia na era digital**: uma análise sobre possíveis impactos práticos e jurídicos das novas tecnologias na dinâmica da advocacia privada. 2020. 118 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2020.
- LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. The great disruption: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services. **Fordham Law Review**, v. 82, n. 6, p. 3041, 2014
- OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Silvestre de. **Direito em transformação**: estratégia e inovação para advogados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge: Harvard University Press, 2016.
- PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- PEROTO, Rafael Oliveira Beber. **Advocacia de Resultado**: como prever o desfecho de qualquer processo. Leme: JH Mizuno, 2018.
- SANTANA, Davi da Silva et al. Legaltechs e Lawtechs: Considerações no Direito Brasileiro. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 7, n. 1, p. 245-273, dez. 2022. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/download/124640/87252>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming. Inteligência Artificial: Impactos no Direito e na Advocacia. **RDP**, Brasília, Volume 17, n. 93, p. 104-133, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555/Soares%3B%20kauffman%3B%20Chao%2C%202020>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of the professions:** how technology will transform the work of human experts. Oxford: Oxford University Press, 2015.